



O DIREITO EM PERSPECTIVA 2

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)



O DIREITO EM PERSPECTIVA 2

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)

Editora chefe

Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena

Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof^a Dr^a Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Prof^a Dr^a Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant'Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^a Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie di Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárijo Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^a Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^a Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^a Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^a Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito em perspectiva 2 / Organizador Adaylson Wagner
Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena,
2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0190-2

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.902221406>

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de
(Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



Atena
Editora
Ano 2022

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO EM PERSPECTIVA 2**, coletânea de dez capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito penal; estudos em direito constitucional; além outras temáticas.

Estudos em direito penal traz análises sobre direito penal e inteligência artificial, combate ao contrabando de migrantes e execução provisória de pena decorrente de condenação em Tribunal do Júri.

Estudos em direito constitucional aborda questões como proposta de redução da maioridade penal, competência do STF, direito à saúde e meio ambiente

No terceiro momento, outras temáticas, temos leituras sobre justiça administrativa e prevenção, enfrentamento do assédio moral e posse no direito civil.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1.....	1
A DUALIDADE E CONTRAPONTOS ENTRE O DIREITO PENAL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	
Vitor Sardagna Poeta	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214061	
CAPÍTULO 2.....	11
PROTOCOLO RELATIVO AO COMBATE AO CONTRABANDO DE MIGRANTES E SUA INFLUÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	
Alana Coutinho Pereira	
José Carlos Cordeiro Gomes	
Rosimeire Cristina Andreotti	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214062	
CAPÍTULO 3.....	25
A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA ALTERAÇÃO DA LEI 13.964/19	
Henrique Giacomini	
Ronaldo de Almeida Barretos	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214063	
CAPÍTULO 4.....	35
UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E SOCIAL EM RELAÇÃO A PROPOSTA DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	
Vitor Josias Gomes dos Santos	
Ralf Oliveira Santos	
Bernardino Cosobecck da Costa	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214064	
CAPÍTULO 5.....	50
STF VIOLA A CONSTITUIÇÃO TIPIFICANDO HOMOFOBIA COMO RACISMO	
Andrielly Nascimento de Santana	
Renato Carlos Cruz Menezes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214065	
CAPÍTULO 6.....	63
JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAR A GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE	
Israel Queiroz Carvalho de Araújo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214066	
CAPÍTULO 7.....	76
A ÉTICA AMBIENTAL COMO DEFENSIVO ECOLÓGICO DE SÍNDROME DA FALTA DE	

NATUREZA

Ronny Max Machado
João Francisco Mantovanelli

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214067>

CAPÍTULO 8.....88

O APERFEIÇOAMENTO DA JUSTIÇA ADMINISTRATIVA FORA DO PODER JUDICIÁRIO

Keila Oliveira Kremer

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214068>

CAPÍTULO 9.....101

A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO

Mireni de Oliveira Costa Silva

Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9022214069>

CAPÍTULO 10.....107

A POSSE NO DIREITO CIVIL E ASPECTOS POLÊMICOS

Igor Rodrigues Santos

Thenyse Veras Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.90222140610>

SOBRE O ORGANIZADOR127

ÍNDICE REMISSIVO.....128

CAPÍTULO 4

UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E SOCIAL EM RELAÇÃO A PROPOSTA DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Data de aceite: 01/06/2022

Vitor Josias Gomes dos Santos

Ralf Oliveira Santos

Bernardino Cosobreck da Costa

A CONSTITUTIONAL AND SOCIAL
ANALYSIS IN RELATION TO THE
PROPOSED REDUCTION OF THE
CRIMINAL AGE

ABSTRACT: This article aims to make a preliminary analysis of some constitutional and social aspects of the proposal to reduce the age of criminal responsibility. In the same step, some doctrinal discussions on the subject will be addressed. In this perspective, the methodology of bibliographical research is used, which is through readings of theories, which are analyzed by the qualitative method, that is, it protects the discursive qualities on the subject because it is about people. And it has as results the argumentative approaches in favor and against the referred proposal. And as a complement, an exposition of article 228 of the Federal Constitution of 1988 is made, in order to show if it represents a "rock clause" for being subject to constitutional reform or amendments to improve the quality of life of children and adolescents in Brazilian society.

KEYWORDS: Criminal Minority. Federal Constitution. Social Factor. Stone clause. Child and Adolescent Statute. Criminal Minority. Federal Constitution. Social

1 | INTRODUÇÃO

A presente pesquisa discute a redução da maioridade penal, com o objetivo de análise do assunto no aspecto constitucional e social, ou seja, busca entender se esta discussão deve ser tratada com maior pertinência pela

RESUMO: O presente artigo objetiva-se em fazer uma análise preliminar de alguns aspectos constitucionais e Sociais sobre a proposta de redução da maioridade penal. No mesmo passo, abordar-se-á algumas discussões doutrinárias a respeito do tema. Nesta perspectiva, é utilizada a metodologia da pesquisa bibliográfica que é por meio de leituras de teorias, as quais são analisadas pelo método qualitativo, ou seja, resguarda as qualidades discursivas sobre o assunto por se tratar de pessoas. E tem como resultados as abordagens argumentativas a favor e contra a referida proposta. E como complemento é feita uma exposição do artigo 228 da Constituição Federal de 1988, a fim de mostrar que o mesmo representa uma "cláusula pétreia" por ser passível de reforma ou emendas constitucionais para melhoria da qualidade de vida das crianças e dos adolescentes na sociedade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Menoridade penal. Constituição federal. Fator Social. Cláusula pétreia. Estatuto da Criança e Adolescente.

constituição, enquanto lei que penaliza ou como um fator social necessitado de políticas públicas em prol das crianças e dos adolescentes.

Diante do exposto, a questão problema é: A maioridade penal é uma discussão penal ou social? _ A hipótese inicial é a de que a sociedade brasileira necessita de diversas públicas para atender aos jovens, que vivem as consequências das discrepâncias deste sistema capitalista que inclui uma minoria e exclui a maioria no que se refere a questão econômica, social, cultural e política.

Todavia, este assunto tem sido muito discutido na mídia, influenciando a sociedade acerca da redução da maioridade penal, acentuando a ideologia de que os menores pobres são bandidos e criminosos e que por isso devem ser penalizados o quanto antes, instigando o lado emocional da população, o que por sua vez não tem análise das causas sociais que levaram os menores a cometer delitos. Assim, este estudo preliminar tem o escopo de alertar para a necessidade e a importância de debater o tema de modo analítico, no âmbito social e constitucional.

Por entender, que é um debate que requer cautela, tendo em vista que tal proposta, maioridade penal, poderia além de retirar direitos constitucionais e garantias prioritárias, também pode infringir o princípio da igualdade, pois as crianças e adolescentes ainda estão em processo de formação. E a possível aprovação desta proposta arrancaria parte da infância, da adolescência e o direito de amadurecimento, em outras palavras aprender e desenvolver com a experiência da idade até chegar a fase adulta.

Em observância a esse cenário percebe-se claramente que se deixar levar apenas pelo lado emocional sem debater de forma analítica o tema, social e constitucional, comete-se um ato inconstitucional e desigual contra as crianças e adolescentes que fazem parte do presente e futuro deste País (Brasil). Como já foi susomencionado atrapalharia o processo de formação para a fase adulta e não resolveria o problema, mas para confirmar estas suposições os textos que constituem este artigo mostraram por meio das teorias, doutrinas e legislações, o que é mais necessário, intervenção social ou penal?

2 | ASPECTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Na idade antiga, o poder paterno e o marital era exercido pelo pai, o qual tinha autoridade no campo religioso e familiar, ou seja, o verdadeiro patriarcado. Nessa perspectiva, a mãe e os demais familiares não poderiam tomar qualquer decisão, sendo as crianças no máximo uma massa de trabalho nos campos de produção.

A referida ausência de direito e relevância das crianças e adolescentes permaneceu até meados do século XIX, a qual era justificada pela indiferença e pelo alto nível de mortalidade ainda nos primeiros anos da infância, fazendo com o que os adultos não tivessem qualquer afeto por estes.

O professor Philippe Ariés (1978), explica que

Ninguém pensava em conservar o retrato de uma criança que tivesse sobrevivido e se tornado adulta ou que tivesse morrido pequena. No primeiro caso, a infância era apenas uma fase sem importância, que não fazia sentido fixar na lembrança; no segundo, o da criança morta, não se considerava que essa coisinha desaparecida tão cedo fosse digna de lembranças: havia tantas crianças, cuja sobrevivência era tão problemática. Ainda no século XVIII, vemos uma vizinha, mulher de um relator, tranquilizar assim uma mulher inquieta, mãe de cinco “pestes”, e que acabara de dar à luz: “Antes que eles te possam causar muitos problemas, tu terás perdido a metade, e quem sabe todos”. Estranho consolo! As pessoas não se podiam apegar muito a algo que era considerado uma perda eventual. (ARIÉS, 1978, p. 56-57).

Do mesmo modo professor Loic Chalmel (2004, p. 62) explica que “pouco mais de 50% dos bebês nascidos no século XVIII chegavam aos dois anos de idade, devido à falta de cuidado e higiene, bem como a desnutrição e a deficiência da medicina da época”. Além das condições acima, a situação financeira das classes populares – eram as que mais tinham filhos, mais precária, o que impunha as crianças ao trabalho infantil para o auxílio financeiro da família.

Além disso, nesta época o que diferenciava a criança e o adulto era apenas o tamanho e o físico. Assim, não havia etapa da infância ou juventude. Quando os infantes adquiriam a mínima independência (fisiológicas e de vestimenta), esta devia trabalhar com os demais, conforme Ariés (1978)

A duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se; a criança então, mal adquiria algum desembaraço físico, era logo misturada aos adultos, e partilhava de seus trabalhos e jogos. De criancinha pequena ela se transformava imediatamente em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude. (ARIÉS, 1978, p. 10).

A mudança da situação exposta, inicia depois das influências das ideias iluministas, principalmente pelo ensinamento do filósofo Jean Jacques Rosseau, quando fundamentou princípios universais, os quais são: liberdade, igualdade e fraternidade. Após a referida revolução, iniciam-se a positivação de direitos com normas jurídicas voltadas as crianças e adolescentes.

No Brasil, não é diferente a evolução dos direitos das crianças e adolescentes, o quais infelizmente demoraram de forma demasiada para serem impostos, tendo seu início somente após constitucionalização brasileira.

A Proclamação da Independência do Brasil ocorreu em 07 de setembro de 1822, porém a Constituição Imperial só foi outorgada em 25 de março de 1824, após a determinação constitucional passa-se a codificação criminal no Brasil, o que foi exarado e publicado em 16 de dezembro de 1830, famigerado Código Criminal do Império do Brasil.

O referido código regulamentava a idade imputabilidade do agente infrator das leis. Nesse passo, Carvalho (1977) assevera que:

O nosso Código Criminal de 1830 distingua os menores em quatro

classes, quanto a responsabilidade criminal: a) os menores de 14 anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se se provasse terem agido com discernimento; b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) os maiores de 14 e menores de 17 anos estariam sujeitos as penas de cumplicidade (isto é, caberia dois terços da que caberia ao adulto) e se ao juiz parecesse justo; d) o maior de 17 e menor de 21 anos gozaria da atenuante da menoridade.(CARVALHO,1977, p. 312)

Relevante, evidenciar que o Código Penal da época, de 1830, preconizava a respeito à idade, em seus artigos 10 e 13, observem nas descrições de Carvalho (1977):

Art. 10. Também não julgarão criminosos: § 1º Os menores de 14 anos. [...]. Igualmente, o artigo 13:

Art. 13. Se se provarem que os menores de 14 anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos á casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á de dezessete anos.

Sendo condenados, os menores ou adolescentes eram encaminhados ao convívio com os adultos, pois o entendimento majoritário era que não deveria haver qualquer diferenciação entre os condenados.

Após, o surgimento da República em 1889, é promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. O referido código adotou o critério biopsicológico para fixação da imputabilidade penal, fixando-se a inimputabilidade em 09 (nove) anos, conforme o artigo 27, §1º, do Código Penal supramencionado.

Nota-se, assim, que o código passa a dividir os menores em quatro classes na responsabilidade criminal, e a forma do seu recolhimento em caso do cometimento do ato positivado como crime.

A partir do século XX, as crianças e adolescentes deixam de ser simples objetos e passam a ser sujeitos de direito subjetivos, conforme explica Corral (2004)¹. Com isso, surge vários códigos, entre eles o Código Beviláqua de 1917.

Em ato contínuo, positivou-se a Lei nº 4.242/1921, retira-se o sistema biopsicológico, e passa a adotar o critério objetivo de imputabilidade penal, o qual fixava 14 (quatorze) anos, nos termos do artigo 3º, § 16, o qual exarava: “a exclusão de qualquer processo penal de menores que não tivessem completado quatorze anos de idade”.

No mesmo passo, o Decreto nº17.943-A de 12 de outubro de 1927, o famigerado Código de Menores – o qual ainda não protegia integralmente a criança e adolescente. O Código de Menores de 1927², mesmo ainda discriminatório, servia como auxílio e proteção do Estado, veja nas descrições abaixo dos artigos 1º, 2º, 21º e 22º:

1 CORRAL, Alaéz Benito. *Minoría de edad y derechos fundamentales*. Madrid: Tecnos, 2004.

2 Legislação Informatizada - DECRETO Nº 17.943-A, DE 12 DE OUTUBRO DE 1927 - Publicação Original. Disponível no site:<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

Art. 1º. O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submetido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Código.

Art. 2º. Toda creança de menos de dous annos de idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fóra da casa dos paes ou responsaveis, mediante salario, torna-se por esse facto objecto da vigilancia da autoridade publica, com o fim de lhe proteger a vida e a saude.

Art. 21 Quem encontrar infante exposto, deve apresental-o, ou dar aviso do seu achado, á autoridade policial no Districto Federal ou, nos Estados, á autoridade publica mais proxima do local onde estiver o infante.

Art. 22. A autoridade, a quem fôr apresentado um infante exposto, deve mandar inscrevel-o no registro civil de nascimento dentro do prazo e segundo as formalidades regulamentares, declarando-se no registro o dia, mez e anno, o logar em que foi exposto, e a idade apparente; sob as penas do art. 388 do Código Penal, e os mais de direito. (BRASIL, 1927)

Além destes códigos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (10 de dezembro de 1948), também resguardava o direito das crianças e adolescente, pois assegurava direitos mínimos de existência destes, assim como, ratificava o respeito e a dignidade do indivíduo, e por consequência dar à criança e ao adolescente a proteção básica que advém da sua existência.

3 I DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE APÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de Federal de 1988 foi um marco na história do Brasil, trazendo uma nova ordem jurídica e sendo chamada por muitos de Constituição cidadã e entre esses marcos podemos destacar os Direitos da Criança e do Adolescente que passaram a ser tratados com uma atenção especial e prioritária, ou seja, aspectos que são necessários à sua proteção e bem-estar.

E após esse grande marco observamos que se passou a reconhecer as condições peculiares de desenvolvimento em que se encontram as crianças e os adolescentes, pois, ainda estão em processo de formação, e assim foi garantido a elas, o mínimo necessário para sua proteção e bem estar, sendo de suma importância no processo de formação das mesmas, como descreve o texto de Lei no artigo 227 CF quando cita que não é obrigação somente da família, mas do Estado e da sociedade garantir que a criança e ao adolescente tenha além da proteção, uma vida digna.

Como dispõe o artigo 227 da Constituição Federal que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade

e opressão.

E ao analisar o texto constitucional de 1988 que mudou a visão do País ao tratar com ênfase os Direitos da Criança e do adolescente podemos destacar que esse direito de proteção e uma vida digna devem ser respeitados e colocado em prática por todos como cita Pedro Affonso D. Hartung³, Advogado e Coordenador do Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana:

Como pedra angular de um novo mundo, o Artigo 227 fundou a obrigação para que o interesse de crianças e adolescentes seja colocado antes de qualquer outro em todas as decisões e preocupações do Estado e seus Poderes, da Sociedade e suas instituições e de todas as formas de famílias e suas comunidades, em uma responsabilidade de cuidado compartilhada e solidária.”

“Assim, inaugurou-se um novo tempo, no qual é dever, legal e moral, de todos nós, garantir com Absoluta Prioridade os direitos de todas as crianças e adolescentes, inclusive os filhos dos outros e os filhos de ninguém, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

Outro marco de suma importância que pode se destacar e afirmar que veio devido a Constituição de 1988, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado em julho de 1990. Este documento traz um novo olhar e institui nova doutrina de proteção à infância e garantia de direitos, regulamentando o artigo 277 da Constituição e revogando o Código de Menores, que estava em vigor desde 1979.

E esse Estatuto passou a definir a criança e ao adolescente, sendo considerado criança quem tem até 12 anos incompletos e entre 12 e 18 anos incompletos são considerados adolescentes, ou seja, o estatuto começou a reconhecer a situação peculiar de cada caso, analisando não só a idade, mas também a condição de desenvolvimento, demonstrando os seus direitos e proteção, sendo eles de absoluta prioridade, reiterando o que já estava expresso no artigo 227 da Constituição.

Tal discussão, pode ser destacado com a frase de Pedro Hartung que cita a importância dessa prioridade no presente para garantir o futuro: “As crianças são seres de dois mundos: do presente e do futuro. Se não garantirmos hoje seus direitos com prioridade absoluta, não há futuro socialmente e economicamente sustentável para todos nós”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁴ regulamenta o artigo 227 da Constituição reconhecendo que toda criança e adolescente, independentemente da situação econômica, familiar e origem étnica, gozam de todos os direitos fundamentais e com absoluta prioridade, o que pode ser mostrado pelo artigo 3º do ECA, que traz a seguinte redação expondo de forma explícita os direitos e garantias das crianças e adolescentes:

3 HARTUNG, Pedro. **30 anos do Artigo 227** nos lembra: criança é prioridade absoluta. Lunetas. 2018. Disponível em: <<https://lunetas.com.br/artigo-227/>>. Acesso em: 09 de setembro. de 2021

4 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017

Art. 3º - A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (ECA, 2017)

Percebe-se que esses dois grandes marcos na história da legislação brasileira, o artigo 227 da Constituição e sua regulamentação o Eca - Estatuto da Criança e do Adolescente, mudaram consideravelmente o olhar da sociedade e a conduta adotada em relação ao tema, como também diferenciou o conceito de criança e de adolescente, passando a analisar suas peculiaridades, oferecendo direitos e garantias de maneira absoluta e prioritária. E assim pode-se citar cinco direitos fundamentais das crianças e adolescentes contidos no Estatuto que são eles:

- 1 – Direitos à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade como pessoas humanas em processo de formação, tendo auxílio, proteção, orientação, mas também podendo se expressar, opinar e claro brincar como qualquer criança ou adolescente.
- 2 – Direito à convivência familiar e comunitária, ou seja, elas têm o direito de serem criadas, educadas, ensinadas, protegidas e amadas no seio família e comunitário.
- 3 – Direito à profissionalização e à proteção no trabalho, que diz respeito ao adolescente, pois visando melhor seu processo de formação o mesmo tem direito a aprender uma profissão e se qualificar, mas sempre tendo a proteção necessária no ambiente de trabalho, com frequência regular a escola e sendo essa prática vedada a menores de 14 anos.
- 4 – Educação, cultura, esporte e lazer que diz respeito a ambos, criança e adolescente tendo os mesmos o direito e acesso à educação que é essencial a sua formação, como também acesso à cultura, prática de esportes e divertimentos.
- 5 – Ser protegido de casos de violência, seja ela física ou psicológica e assim sendo as crianças e adolescentes não podem ser lesados em relação a sua integridade física e psíquica, que abrange moral, crenças, valores e outros.

Ora, sendo assim, resta, portanto, a vontade de contemplar a efetivação da prática expressada pelo ECA em suas teorias, que é de proteção máxima a criança e ao adolescente.

4 | A PROPOSTA DE REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL

No Congresso Nacional existe congressistas que defendem a redução da menoridade

penal, a qual é fundamentada em suposto alto índice de criminalidade entre os menores de 18 (dezoito) anos de idade, e por isso protocolaram a Proposta de Emenda à Constituição nº171.

Explicam que o projeto em tela não é inconstitucional, haja vista que o artigo que seria alterado não é cláusula pétrea, por não alterar os direitos fundamentais dos indivíduos.

Porém, para outros o referido seria manifestamente inconstitucional, pois violaria o inciso IV do §4º, do artigo 60, da Constituição Federal, pois afirmam que os direitos e garantias dos indivíduos não estariam apenas no artigo 5º da CF, mas sim em todo o pergaminho Constitucional, o que levaria a crer que o artigo 228, caput, da Lei Fundamental seria cláusula pétrea, sendo que por se tratar de direito fundante, este não poderia ser alterado, sem que houvesse violações materiais⁵ ao poder constituinte derivado.

Nesta perspectiva, necessário se faz uma análise inicial do artigo 228 da CF, para identificar se há um direito e qual seria o núcleo essencial dele, para isso é necessário observar a debilidade da PEC nº171. A descrição do artigo 228 da CF expõe o seguinte: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Nesta análise inicial, observa-se que em regra a inimputabilidade penal e as demais formas de imputabilidade, que não seja penal serão sujeitas às normas da legislação especial, assim, nota-se que há dois regimes jurídicos, que são: inimputáveis e os imputáveis.

Deste modo, a interpretação da Constituição fixa como marco temporal para o regime de imputabilidade, ou seja, um divisor entre os menores – os quais devem ter um tratamento especial e adultos, assim, mudanças deste instituto constitucional seria em regra, ferir uma determinação constitucional de defesa dos menores frente ao Estado punitivo.

5 I DOS IMPACTOS CAUSADOS PELA REDUÇÃO MAIORIDADE PENAL NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A constituição Federal de 1988 elencou os direitos e garantias fundamentais em seu artigo 5º abrangendo toda a população, que inclui as Crianças e os Adolescentes que ainda estão em processo de formação e por isso necessitam de um cuidado e proteção especial para que tenham o mesmo direito de um adulto, e esse princípio de igualdade foi bem explicado num pensamento de Aristóteles que afirma: “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”

E justamente por isso o artigo 228 da nossa Constituição Federal de 1988 descreve sobre a imputabilidade, “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”, ou seja, por entender que devido os menores de 18

5 Brasil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 105/2019. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020. 397 p.

anos ainda estarem em processo de formação, precisam ser tratados de forma igual, porém na medida das suas desigualdades para que seja cumprido os direitos e garantias fundamentais dos mesmos, pois as crianças e os adolescentes quando tratados de acordo com sua desigualdade em relação aos adultos, estaria igualando os direitos e obrigações, já que os maiores não estão mais no processo de formação para a fase adulta que o caso das crianças e dos adolescentes.

Percebe-se que após essa análise a proposta de redução da maioridade Penal vai contra os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, pois embora tenha alguns menores de 18 anos que já tenham uma mentalidade adulta, esses são a minoria, e a maioria necessitam e precisam ser tratados como crianças ou adolescentes, embora alguns realizem algumas atividades adultas, porém a sua mentalidade e sua formação psíquica ainda está no processo de formação e assim não tem a mesma consciência e experiência formacional que um adulto e tratá-las como se já tivessem tal formação, infringe o princípio da igualdade descrito por Aristóteles, arrancando das nossas crianças e adolescentes seus direitos e garantias que estão previstos no artigo 5º da Constituição.

Em outros termos, quando crianças e adolescentes são tratados com igualdade de acordo com sua desigualdade em relação aos adultos ou os maiores de 18 anos, é um tratamento considerado inconstitucional ou desigual, como é o caso da proposta da redução da maioridade penal.

Alguns especialistas como o Advogado, Eric Bezerra, disseram que caso tal medida fosse aprovada a Ordem dos Advogados do Brasil acionaria o Supremo Tribunal Federal (STF) e complementou com a seguinte frase: “Fica claro perceber que o adolescente brasileiro não precisa de prisões, nem de ser colocado no mesmo patamar de adulto, mas sim de políticas sociais que o coloquem no rumo correto de em sua vida pessoal e profissional”

Tal afirmação, comprova que caso a redução fosse aprovada estariam tirando das crianças e dos adolescentes direitos e garantias prioritárias como também parte da infância, da adolescência e o seu direito de amadurecer, aprender e desenvolver com a experiência da idade até chegar a fase adulta, ou seja, estariam arrancando deles momentos desse período primordial.

6 I A INFLUÊNCIA DA MÍDIA EM RELAÇÃO A PROPOSTA DE REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL E MENOR COMO BODE EXPIATÓRIO

Pesquisas realizadas junto à população demonstram que muitos são favoráveis à redução da maioridade penal, tal posicionamento advém da ausência de discussões amplas com a sociedade a respeito das formas de delinquências e a norma jurídica atual.

Como se sabe, o Código Ético do Jornalismo, impõe ao jornalista uma conduta ética e que demonstre as informações sempre desprovida de qualquer interesse ou corrente

ideológica, porém, sabe-se que há influência na propagação da ideia de redução da menoridade penal em programas de massa e sensacionalistas – policiais-, sem que haja uma paridade de armas no debate público, conforme o artigo 221

É notório que, quando é citado o “menor” em relação à menoridade penal em programas ou alguns artigos jornalísticos, é feito em tom ofensivo e sempre em atos infracionais de grande cobertura nacional, a fim de macular a todos os jovens a conduta consumada por um único menor e a afirmar a falência do sistema jurídico atual.

Cabe afirmar que, órgãos de comunicação tem um condão de influenciar todo o senso comum, vez que este possui grande credibilidade, a qual deve ser celebrada, pois deve ser garantido o direito da livre manifestação, mas este deve respeitar e dar voz ao contraditório.

A respeito da influência da mídia nos debates públicos Correa (2013) questiona até que ponto a mídia é favorável a determinado assunto ou atrapalha, visto que muitas discussões são enfatizadas pela mídia de acordo com o autor para ter o apoio da população, por isso, segundo ele nem tudo que é propagado deve ser aceito com plenitude.

Em outras palavras, é importante que a sociedade questione as imposições midiáticas e o seu limite diante do Estado Democrático de direito, e se este limite não seria constitucional ou limitado perante a constituição que determina em suas linhas gerais o que são direitos fundamentais do indivíduo.

Nessa mesma linha de pensamento, afirmam Zaffaroni e Pierangeli (2006)⁶:

O certo é que toda sociedade apresenta uma estrutura de poder, com grupos que dominam e grupos que são dominados, com setores mais próximos ou mais afastados dos centros de decisão. Conforme esta estrutura se controla socialmente a conduta humana, controle que não se exerce só sobre os grupos mais distantes do centro do poder, mas também sobre os grupos mais próximos a ele. (...) De qualquer modo, inclusive nos países mais periféricos, o controle costuma ser mais anestésico entre as camadas sociais mais privilegiadas e que adotam os padrões de consumo dos países centrais. (...) Os meios de comunicação social de massa induzem padrões de conduta sem que a população, em geral, perceba isso como controle social, e sim como formas de recreação. Qualquer instituição social tem uma parte de controle social que é inerente a sua essência. O controle social se exerce, pois, através da família, da educação, da medicina, da religião, dos partidos políticos, dos meios de massa, da atividade artística, da investigação científica e etc. (ZAFFARONI E PIERANGELI, 2006, p.56)

Assim, a mídia seria no mínimo uma forma de disseminar o pensamento de parte da sociedade a respeito de um tema por meio de difusores de comunicação social para controle da sociedade e alienação de pensamento.

No Brasil como em outros países, ocorrem crimes e alguns bastante bárbaros, a mídia vive de explorar as notícias, porém não é qualquer notícia que chama e prende a

⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro** V.I. 6º Ed. São Paulo. Editora Revista dos tribunais, 2006.

atenção por completo da população, geralmente acontecimentos negativos, violentos e trágicos são os que mais geram lucros ou audiência neste mundo midiático.

Devido aos pontos supramencionados, as crianças e adolescentes acabam virando bodes expiatórios, pois quando acontece algum fato neste sentido e praticado por eles, a mídia dá ênfase, utilizando palavras de impacto para destacar absurdos praticados pelos adolescentes, como se eles fossem os principais responsáveis pelo aumento de violência e crimes praticados, alegando que eles agem assim por serem imputáveis e por responderem por meio de uma legislação especial, o que segundo os meios de comunicação fazem com que as crianças e os adolescentes não se preocupem com os atos cometidos.

O problema é que a mídia quer simplesmente vender a notícia e assim conseguem utilizando de suas táticas para que a propaganda chame bastante atenção, mesmo que tenha outro crime de igual teor ou pior praticado por um adulto, os cometidos por menores são veiculados com ênfase e rapidez, e voltam a ficar revendendo aquela notícia do ato praticado pelo adolescente. Assim a população acaba tendo a falsa ideia de que o crescimento da violência e crimes são culpa dos adolescentes e sua imputabilidade.

Segundo os dados fornecidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), os crimes ou homicídios cometidos no Brasil são de jovens vitimados, ou seja, eles são na maioria vítimas e não criminosos ou causadores dos homicídios como mostra o mapa abaixo:



Figura 01: Atlas da Violência 2017 mapeia os homicídios no Brasil

Fonte: Mapa do Instituto de pesquisas econômica aplicada (IPEA)

Em 2017, Pedro Hartung advogado do Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana, disse a seguinte frase: “O adolescente não é o maior responsável pela violência, é a maior vítima. Eles são autores somente de 3% dos crimes, então por que a gente ainda discute isso?”

De acordo com alguns especialistas grande porcentagem dos crimes envolvendo adolescente são crimes menos graves e que a maioria desses adolescentes são de regiões de vulnerabilidade social, e de acordo com o advogado criminalista e mestre em sociologia, Élcio Cardozo Miguel (2020)⁷ de acordo com dados apresentados pelos estados brasileiros o aumento das infrações praticadas por adolescentes em relação a crimes graves eram consideradas baixa. Segundo Miguel (20020) cerca de 1,6% dos homicídios praticados no território brasileiro são cometidos pelos adolescentes, visto que somente 12% são hediondos e que 80% são furtos, roubos ou tráfico de drogas e os demais são crimes não violentos.

Assim, nota-se que mesmo havendo um aumento nas infrações cometidas por adolescentes, o número ainda é muito baixo em relação a quantidades de crimes práticos no Brasil, e além disso, os mais graves representam uma parcela ainda mais baixa, o que não justifica a redução penal, já que os adolescentes são usados como bode expiatório ou como causa do aumento da violência e de crimes, mas segundo os dados apresentados pelo Mapa do IPEA os adolescentes praticam menos crimes que os adultos.

7 | O FATOR SOCIAL COMO INFLUENCIADOR DA VIOLENCIA PRATICADA POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Segundo Émile Durkheim⁸, em seu livro “As Regras do Método Sociológico”, publicado em 1985, o fato social diz respeito aos modos de agir e interagir dos indivíduos de um determinado grupo ou sociedade em geral e assim de acordo com sua teoria os fatos sociais agem como forças externas, moldando maneiras de agir, pensar e sentir dos indivíduos.

E uma dessas forças externa que podemos citar é a situação econômica, pois ela é uma grande influenciadora nos fenômenos de criminalidade, devido ao crescente desemprego, a dificuldade de se encontrar no mercado de trabalho, o aumento da inflação e a crise econômica que com vinda da pandemia do Coronavírus ou do vírus SARS COV 2, piorou amplamente.

E muitos que se veem injustiçados ou que se sentem esquecidos pelo poder público e acabam buscando caminhos que diferem do considerado exemplar em uma sociedade e entre estes estão presentes as crianças e os adolescentes, mesmo que estes ainda não estejam inseridos no mercado de trabalho.

7 FOLHA VITÓRIA. **Maioria dos adolescentes envolvidos em Crimes** são de regiões de vulnerabilidade social. Disponível:<https://www.folhavitoria.com.br/geral/noticia/03/2020/maioria-dos-adolescentes-envolvidos-em-crimes-sao-de-regioes-de-vulnerabilidade-social-dizem-especialistas>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

8 DURKHEIM, Émile. **As regras do Método Sociológico**. São Paulo, Ed. Abril Cultural, 1985.

As ações ilícitas destes menores, crianças e adolescentes, podem ser explicadas por alguns fatores decorrentes da estrutura social, que fazem com muitos passem por necessidades financeiras em casa, falta de apoio psicológico, falta de incentivo social e familiar para os estudos, falta de oportunidades que facilitem a vida das mesmas que estão se preparando para a fase adulta e o mundo competitivo do mercado de trabalho. Tudo isso, faz com que muitas crianças e adolescentes acabem encontrando na violência e na vida marginalizada ou do crime sua única forma de sobrevivência.

E assim, percebe-se que o fator social influencia diretamente na violência praticada pelas crianças e pelos adolescentes, os quais são aliciados pela criminalidade, que se aproveitam da fragilidade vivida por estes menores no aspecto social, cultural e econômico.

8 I CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como bem explicado em linhas anteriores, embora haja uma sensação de criminalidade e insegurança em toda a sociedade trazida pela repercussão alarmista de parte da mídia em relação a atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes, é necessário observar com cautela propostas que tendem a reduzir direitos das crianças e adolescentes, pois a problemática do fato – ato infracional- é extremamente complexa.

Cabe considerar e reconhecer, portanto, o tratamento especial que o Pergaminho Constitucional atribuiu a Criança e Adolescente, tanto é assim que o legislador criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a fim de respeitar de forma firme o direito de cada ser humano na sua individualidade.

Nessa perspectiva, o constituinte originário sedimentou o artigo 228 da Constituição Federal como cláusula pétrea. Mesmo não estando expresso no artigo 60, §4º, da CF, a idade penal pode ser tida como cláusula pétrea por resguardar direitos individuais, o qual estaria guardado pelo inciso IV do parágrafo 4 do artigo 60 da CF.

Em que pese os argumentos dos defensores da redução da maior idade penal, é impositivo reconhecer que à alta taxa de criminalidade não pode ser imputada apenas aos menores de 18 (dezoito) anos, uma vez que a criminalidade advém de conflitos sociais vividos por cada indivíduo.

Como acrescenta Pereira (2005, p.18), é incompatível atribuir o aumento da criminalidade “impunidade de criminosos” como defende os defensores da proposta de redução, visto que é necessária uma análise de fatores sociais e políticos, ou seja, o crime também é social.

Além disso, é necessário citar que os defensores da redução da maioridade penal deixam de analisar o Sistema Penitenciário Brasileiro com toda as suas peculiaridades e principalmente a real situação, pois se por ventura uma criança ou adolescente for inserido neste sistema, apenas lhe acarretará danos psíquicos e/ou físicos que no decorrer do seu processo de formação esses danos podem se tornar irreversíveis.

Conclui-se, portanto, que eventual aprovação de redução da maioridade penal, restaria caracterizado a violação aos direitos fundamentais do indivíduo, bem como a violação aos princípios como o *pro homine* da proibição do retrocesso.

Em suma, os artigos constitucionais são cláusulas pétreas, por aceitar emendas constitucionais de melhoria, como foram discutidos os artigos supracitados em prol dos direitos das crianças e adolescentes que devem ser alterados para melhoria peculiar e heterogênea dos mesmos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Especialistas: redução da maioridade penal é inconstitucional e não resolve violência.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/11/especialistasreducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional-e-nao-resolve-violencia>. Acesso em: 23 de setembro de 2021.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A, 1978.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos da Criança.** Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.

BRASIL. **Decreto Lei nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **Código de Menores.** Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1927.

BRASIL. **DECRETO N° 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890.** <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** In: *Vade Mecum Saraiva Compacto*. 22. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2010. 2296 p.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor.** Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CORREA, Fabrício. **O poder da mídia sobre as pessoas e sua interferência no Mundo do Direito.** Disponível em: <<http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941433/o-poder-da-midi-sobre-as-pessoas-e-sua-interferencia-no-mundo-do-direito/>>. Acesso em 21/09/2021.

CHALMEL, Loic. **Imagens de crianças e crianças nas imagens:** representações da infância na iconografia pedagógica nos séculos XVII e XVIII. Educação e sociologia. Campinas, v. 2, n. 86, abr. 2004, p. 57-74.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico.** São Paulo: Martin Claret, 1985.

FARIELLO, Luiza. **Constituição de 1988, um novo olhar sobre a criança e o adolescente.** Agência CNJ de Notícias. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente/>>. Acesso em: 09 de setembro de 2021.

FOLHA VITÓRIA. **Maioria dos adolescentes envolvidos em crimes são de regiões de vulnerabilidade social.** Disponível em: <https://www.folhavitoria.com.br/geral/noticia/03/2020/maioridadadosadolescentes-envolvidos-em-crimes-sao-de-regioes-de-vulnerabilidade-social> dizem especialistas. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

HARTUNG, Pedro. **30 anos do Artigo 227 nos lembra:** criança é prioridade absoluta. Lunetas. 2018. Disponível em: <<https://lunetas.com.br/artigo-227/>>. Acesso em: 09 de setembro. de 2021.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência,**2020. Disponível<<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/51/atlas-da-violencia-2020>> Acesso em: 30 novembro. 2021.

MARQUES, Raquel. **Perdemos as crianças na segunda década de vida,** diz Mário Volpi, do UNICEF. Criança Livre de Trabalho Infantil. Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/perdemos-as-criancas-na-segunda-decada-de-vida-diz-mario-volpi/>>. Acesso em: 09 de setembro. de 2021.

PEREIRA, Jozemir Loureiro. **Maioridade penal: fatos e falácia**s. Revista Bonijuris – Ano XVII – n. 502 – Set. 2005. Editor: Jornalista Arnoldo Anater DRT – 347/ 03/74 – PR

RBA. **Jovens respondem por 3% dos crimes cometidos,** mas são ‘bode expiatório’ da violência. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/09/jovens-respondem-por-3-dos-crimes-cometidos-mas-sao-bode-expiatorio-da-violencia/>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

SANTANA, Esther. **Uma força externa que determina as ações praticadas pelos indivíduos.** Educa Mais Brasil. Disponível: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/fato-social>>. Acesso em: 23 de outubro de 2021

ZAFFARONI, Eugenio Raul PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** V.I. 6º Ed. São Paulo. Editora Revista dos tribunais, 2006.

SOBRE O ORGANIZADOR

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocritica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Organizador de obras coletivas pela Atena Editora. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Orcid: orcid.org/0000-0002-5472-8879.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Assédio moral 101, 102, 103, 104, 105, 106

C

Competência 3, 20, 26, 50, 51, 52, 53, 54, 59, 60, 93

Contrabando de migrantes 11, 12, 13, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24

D

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 33, 34, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 87, 89, 90, 91, 92, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 104, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 124, 125, 126, 127

Direito constitucional 10, 34, 61, 62, 65, 74, 75, 97, 99, 127

Direito penal 1, 2, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 23, 25, 44, 49, 57, 59, 60, 61, 62

E

Ecológico 29, 33, 76, 81, 82

Enfrentamento 101, 102, 103, 104, 105

Ética ambiental 76, 87

H

Homofobia 50, 51, 52, 53, 56, 57, 60

I

Inteligência artificial 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10

J

Judicialização da saúde 63, 70, 73

Justiça administrativa 88, 89, 97, 98, 100

M

Maioridade penal 35, 36, 42, 43, 47, 48, 49

Meio ambiente 66, 76, 77, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 96, 127

N

Natureza 3, 11, 13, 21, 26, 29, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 84, 85, 86, 87, 90, 100, 102, 115, 119, 121, 124

P

Perspectiva 5, 11, 13, 24, 31, 35, 36, 42, 47, 67, 71, 74, 80, 102

Poder judiciário 2, 9, 51, 52, 53, 54, 63, 64, 65, 70, 72, 73, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106

Prevenção 13, 92, 100, 101, 104, 105, 106

R

Racismo 50, 51, 52, 53, 57, 59, 60, 61

S

Saúde 39, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 80, 101, 103, 104

Sentença condenatória 25, 26, 30, 31, 32, 34

Supremo Tribunal Federal 4, 9, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 43, 50, 51, 52, 53, 54, 58, 59, 60, 61, 73

T

Tribunal do júri 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 34



O DIREITO EM PERSPECTIVA 2



O DIREITO EM PERSPECTIVA